



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2751/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 361/2018

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2751/2018**, que trata da Aquisição de um Veículo tipo Pick Up, 4x4, gabine dupla, movida pela **Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**. Embora as manifestações ora apresentadas tenham sido encaminhadas via e-mail, decidiu-se analisar as mesmas com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta tempestividade e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa apresenta uma série de alegações e solicitações, as quais em síntese são as seguintes:

- Requer que o prazo de entrega do Veículo passe de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias;

- Requer que o Edital traga em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari,

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em resumo, ao proceder a análise das impugnações, verifica-se que a pretensão da impugnante é a retificação do Edital, buscando alteração do Edital. Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público. A seguir a análise da impugnação praticada da respectiva Empresa:

A Recorrente requer que o prazo de entrega do Veículo passe de 45 (quarenta e cinco) dias para 90 (noventa) dias, no entanto tal solicitação não deve ser aceita, pois várias marcas apresentam condições de entregar veículo em prazo bem inferior aos 90 (noventa) dias propostos pela Empresa NISSAN. O Edital em seu item 6.8 admite a prorrogação, desde que de forma motivada e durante o transcurso do prazo, no entanto 90 dias para proceder a entrega do veículo entende-se como muito extenso. A não entrega dentro do prazo previsto acarretará na aplicação das penalidades previstas no Edital.

Com relação a exigência de inclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo, vale ressaltar que o Edital se revela claro na “Observação” do Lote 01, item 1 do Edital, cuja redação é a seguinte:



56 R

“O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor”.

Denota-se que a solicitação de parte da Impugnante resta abrangida pela redação acima (Observação do Lote 01 do item 1 do Edital) não merecendo portanto, nenhum reparo, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do Certame.

Nesse sentido a Administração entendeu como necessário a exigência de carta de autorização expedida pelo fabricante do veículo, quando a Licitante não for a montadora do veículo, garantindo desta forma que o veículo a ser adquirido seja zero quilômetro e passe a constar no DUT – Documento Único de Transferência, o Município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do Veículo.

A Deliberação 064/2008 do CONTRAN define em seu anexo através do item 2.12 a conceituação de VEÍCULO NOVO como sendo: veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Dessa forma temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: pela aquisição junto ao fabricante (na modalidade de venda direta) ou pela aquisição junto a um Revendedor Concessionária, na forma regulamentada pela Lei 6.729/90.

Pelas disposições da Lei 6.729/90, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º). Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul
Rudinei Dias Morales



Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no Edital. Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa Impugnante, **ratificando-se assim o Edital nº 2751/2018 – Pregão Eletrônico nº 361/2018**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 14 de agosto de 2018.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro – Portaria nº 21.051/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 522/2018

502
PROTÓCOLO - CAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul, RS
Nº: 1338, Data: 14/08/18
Renata

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.751/2018 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de veículo tipo Pick Up, 4x4, Gabine Dupla para a Secretaria de Município da Saúde".

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, impugnante, alega, em apertada síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que se estipula prazo exíguo para entrega do veículo, bem como pugna pela aplicação das exigências formuladas pela Lei 6.729/1979 no tocante ao conceito de veículo novo para fins de primeiro emplacamento.

Cumprе anotar que improcede a irresignação da empresa. Explica-se.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

No caso concreto, vislumbra-se que o Edital e os anexos a este contemplam os prazos necessários e adequados a realização do certame, bem como em relação a posterior entrega do objeto ao Município (item 6.8 do edital e item 3.2 do termo de referência).

Embora não se trate de um bem de rápida construção, a exigência de 45 dias não é irrazoável, o qual pode ainda ser prorrogado de forma justificada, e almeja, por outro lado, garantir o atendimento do interesse público.

Por outro lado, em relação a aplicação da Lei 6.729/79, tem-se que já estão delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Na especificação contida no Edital, fala-se em veículo zero km e em primeiro emplacamento. Como já explicado pela Comissão Licitante, a aquisição de veículo novo deverá se pautar pela Deliberação do CONTRAN n. 64 de 30/05/2008 e na Lei. 6.729/79, na medida em que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos novos.

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar a conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Ademais, a fim de evitar repetição desnecessária de outros argumentos, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela Comissão de Licitação, uma vez que ela analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

É o parecer.

DE ACORDO
Caçapava do Sul/RS, 14 de agosto de 2018.
Data: 14/08/18
Rafael Milani
RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148
Giovani Arnestoy
Prefeito Municipal